

Registro: 2017.0000751932

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002926-94.2016.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, são apelados EDNA APARECIDA DE ALMEIDA VICENTE (JUSTIÇA GRATUITA), ISABELA CAMILE VICENTE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), LUIS FELIPE VICENTE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), PAULO EDUARDO VICENTE (JUSTIÇA GRATUITA) e CAMILA MARIA VICENTE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS VIOLANTE (Presidente) e LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 2 de outubro de 2017.

Renato Delbianco Relator Assinatura Eletrônica



#### Voto nº 12.994

Apelação Cível nº 1002926-94.2016.8.26.0318

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Apelante : DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Apelados : EDNA APARECIDA DE ALMEIDA VICENTE E OUTROS

Comarca : LEME

Juiz de 1º Grau: Dr. MÁRCIO MENDES PICOLO

APELAÇÃO – Responsabilidade Civil – Acidente em rodovia mal sinalizada que causou a morte da vítima – Comprovado o nexo de causalidade surge, *in re ipsa*, o dever de indenizar – Precedentes desta E. Corte –Indenização reduzida para R\$ 100.000,00 a ser dividida entre os autores, e não para cada um – Juros e correção monetária fixados com base na Lei nº 11.960/09 – Juros contados a partir da data do evento danoso, e correção monetária, a partir de seu arbitramento – Recursos parcialmente providos.

Trata-se de recurso de apelação e reexame necessário interpostos nos autos da ação que visava à condenação do réu à indenizar os autores por danos morais e materiais, e que foi julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 307/324.

Inconformado, requer o apelante a reforma da r. sentença (fls. 330/346), ou subsidiariamente, a redução da indenização, e a fixação dos juros a partir da data da sentença, com aplicação da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros e a correção monetária.

O recurso recebeu resposta (fls. 350/368), tendo a D. Procuradoria de Justiça (fls. 374/386) ofertado parecer no sentido de ser mantida a r. sentença, todavia, com observação.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



Cuida-se de ação de indenização ajuizada em face do Departamento de Estradas de Rodagem em virtude de falecimento de José Adão Vicente, genitor e marido dos autores, em acidente automobilístico ocorrido em rodovia sob administração da ré, por falta de sinalização adequada.

A r. sentença houve por bem julgar parcialmente procedente a demanda.

Inconformado, apelou o Departamento de Estradas e Rodagem.

Inicialmente, convém deixar anotado ser incontroverso o fato de que o trecho e local do acidente, é de competência administrativa do apelante.

O art. 37, § 6.º, da Constituição Federal prevê que as pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Hely Lopes Meirelles, por seu turno, ensina que:

"Para obter indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração".

Ou seja, há necessidade de que o autor da ação de indenização demonstre, de forma clara, o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, sendo certo que o fato lesivo

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> In MEIRELLES, Hely Lopes. <u>Direito Administrativo Brasileiro</u>. 24.ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 593.



deve derivar de ação ou omissão praticados por agentes estatais.

E, no caso dos autos, o nexo de causalidade restou devidamente comprovado pelo estudo técnico de fls. 80/94, que concluiu ser possível comprovar a existência de irregularidades na sinalização viária, as quais comprometem a segurança dos usuários no trecho em que ocorreu o acidente.

Referido trabalho concluiu, ainda, que o local é carente de sinalização horizontal e vertical, bem como ser favorável a acidentes, principalmente no item de distância de visibilidade e frenagem em cortes.

Destarte, mostra-se evidente a responsabilidade do apelante no evento, vez que acarretou, com sua conduta, a morte do genitor e marido dos autores.

Em assim sendo, comprovado o nexo de causalidade surge, in re ipsa, o dever de indenizar, mormente no presente caso, em que inexiste qualquer elemento que demonstre culpa exclusiva da vítima.

Neste sentido esta E. Corte já deixou assentado:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL NA PISTA DE RODAGEM. VÍTIMA FATAL. Responsabilidade da autarquia estadual reconhecida com fundamento no art. 37, par. 6°, da Constituição Federal. Falha na prestação do serviço evidenciada mediante laudo do Instituto de localizou pelos de animal Criminalística que motocicleta acidentada. Falta de prova de que a vítima tenha concorrido, de alguma forma, ao acidente ou da ocorrência de caso fortuito ou força maior. Fato de terceiro que não elide a responsabilidade pela falta de fiscalização e manutenção da via, fatores fundamentais à ocorrência do acidente. Valor condenatório, a título de danos morais, majorado para o total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser dividido entre as autoras, esposa e filha da vítima, diante da gravidade do ocorrido, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da condição das partes. Juros de mora e correção monetária incidentes sobre a condenação, cuja fixação deve obedecer as diretrizes da



Lei Federal nº 11.960/09. Recurso da ré, parcialmente provido. Recurso das autoras, provido em parte (Apelação nº 1004338-81.2014.8.26.0269, 32ªCâmara de Direito Privado, Relª. Desª. Maria de Lourdes Lopez, j. em 17.08.2017).

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Evento danoso consistente na morte do filho da autora em acidente de veículo em rodovia mal conservada. NEXO CAUSAL - Conquanto o laudo pericial não aponte a causa do acidente que ensejou a morte do filho da autora, a rodovia onde ocorreu o evento danoso está em péssimas condições de conservação, sendo cenário de diversos acidentes com resultado morte -Nexo causal entre danos e falta de manutenção da via pública. CULPA  $^-$  A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, não prescindindo da demonstração da culpa para sua caracterização - Negligência do ente público caracterizada pela má-conservação da via pública - Culpa administrativa evidenciada no caso concreto. DANOS MORAIS - MORTE DE FILHO - DANO IN RE IPSA - Inegável a configuração dos danos morais na hipótese sob análise, pois se cuida do dano in re ipsa, sendo presumível a imensa dor sentida pela mãe em razão da perda do filho jovem. TERMO INICIAL DOS JUROS - O termo inicial dos juros será a ocorrência do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Sentença de improcedência da ação reformada. Recurso provido (Apelação nº 0005371-28.2010.8.26.0637, 2ª Extraordinária de Direito Público, Rel. Des. Leonel Costa, j. em 28.05.2015).

No tocante ao valor do ressarcimento pelo dano moral, tem-se que é sempre difícil a sua mensuração, em verdade, aplicação de alguns envolve а conceitos preestabelecidos. E estes conceitos quase sempre levam em conta a situação pessoal, social e econômica da vítima e daquele que pede a indenização, bem como daquele que deve pagá-la, a gravidade da lesão, o caráter punitivo para o agente e a natureza compensatória da condenação, não podendo ser fonte de locupletamento, visando indenizar de forma justa a reparação do prejuízo.



Ensina o Eminente SILVIO RODRIGUES2:

"Danos morais, na definição de WILSON MELLO DA SILVA, que entre nós é o clássico monografista da matéria, "são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.

Trata-se assim de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Se a injúria, assacada contra a vítima em artigo de jornal, provocou a queda de seu crédito e a diminuição de seu ganho comercial, o prejuízo é patrimonial, e não meramente moral. Este ocorre quando se trata apenas da reparação da dor causada à vítima, sem reflexo em seu patrimônio. Ou, na definição de GABBA, referida por AGOSTINHO ALVIM, é o "dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio". É a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem (vide Vol. I, nº 145)."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, "para evitar especulações desonestas, conta-se com o bom senso dos juízes, que haverão de rejeitar pedidos, deduzidos por quem não tenha legitimidade e arbitrar com recomendável moderação o montante da reparação" (Lex — JSTJ 291188).

A indenização por dano moral, portanto, deve levar em conta diversos fatores e sempre se apresenta cercada de dificuldades para o julgador. No caso vertente, a fixação de indenização em R\$ 100.000,00 para cada autor se mostra elevada, devendo ser mantido referido valor, todavia, repartido entre os apelados, quantia esta que se mostra compatível não só com os fatores que regem a reparação do dano, quais sejam, a gravidade do dano causado à vítima, os caracteres punitivo-pedagógico e compensatório da medida e a

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> In RODRIGUES, Silvio. <u>Direito Civil: responsabilidade civil,</u> Volume IV. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 189/190.



inexistência de enriquecimento sem causa, mas também com o montante arbitrado em outras ações desta natureza por este E. Tribunal de Justiça.

Observe-se ainda que referida indenização deve ser paga diretamente aos autores, e em especial à genitora dos menores, a quem cabe a guarda dos mesmos, sendo desnecessária a realização de depósito em conta judicial, como requerido pela D. Procuradoria de Justiça.

A pensão mensal restou corretamente fixada pelo MM. Juiz a quo, não merecendo qualquer reparo.

juros moratórios e Notocante aos correção monetária devem ser aplicados com disposições do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação determinada pelo art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, conforme requerido nas razões de apelação, eis que já se encontrava em vigor por ocasião do ajuizamento da demanda, atentando-se para o que vier a ser decidido por ocasião do julgamento do tema de Repercussão Geral n.º 810 (nos termos da medida cautelar concedida nos autos da Rcl n.º 21.147/SE Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA 06.07.2015) e, na fase de execução (período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento), para o tanto quanto decidido pelo Pleno do Excelso Pretório, em sede de questão de ordem, nos autos das ADI's n.os 4.357 e 4.425.

No que tange aos juros moratórios, deverão incidir, nos termos da Súmula n.º 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, a partir do evento danoso. Com relação à correção monetária, deverá incidir a partir do arbitramento, consoante o disposto na Súmula n.º 362 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, ante tais ponderações, os recursos colhem parcial provimento para se reduzir a quantia fixada a título de dano moral, bem como para que os juros e a correção



monetária sejam fixados com base na Lei nº 11.960/09.

Inalterado o quadro sucumbencial.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** aos recursos.

RENATO DELBIANCO Relator